



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete Deputado João Daniel – PT/SE**

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_, DE 2026**  
**(Do Senhor João Daniel)**

Altera o art. 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para autorizar a destinação de parcela da receita arrecadada com multas de trânsito ao custeio de políticas de modicidade tarifária e de passe livre no transporte público coletivo.

**O CONGRESSO NACIONAL decreta:**

Art. 1º O art. 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 320. A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, prioritariamente, em sinalização, em engenharia de tráfego, em engenharia de campo, em policiamento, em fiscalização, em renovação de frota circulante, em educação de trânsito, em custeio do processo de habilitação de condutores de baixa renda e no custeio de políticas de modicidade tarifária e de passe livre no transporte público coletivo, observado o disposto nos §§ 2º a 6º.

§ 1º O percentual de 5% (cinco por cento) do valor das multas de trânsito arrecadadas será depositado, mensalmente, em conta de fundo de âmbito nacional destinado à segurança e à educação de trânsito.

§ 2º Excetuado o percentual de que trata o § 1º, fica autorizada a destinação de até 40% (quarenta por cento) do montante restante da receita arrecadada com a cobrança de multas de trânsito para o custeio de políticas de modicidade tarifária e de passe livre no transporte público coletivo.

§ 3º Para fins do disposto no § 2º, os Municípios, os Estados e o Distrito Federal poderão instituir, por lei específica, fundos de mobilidade e transporte público destinados ao recebimento e à gestão dos respectivos recursos, observado o disposto no inciso XIV do caput do art. 167 da Constituição Federal.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete Deputado João Daniel – PT/SE**

§ 4º A aplicação dos recursos previstos no § 2º deverá considerar, preferencialmente, a operação de sistemas de transporte público coletivo por empresa pública, por consórcio público ou pela administração direta, sem prejuízo da autonomia do ente federativo para, mediante decisão fundamentada, adotar outro regime de prestação.

§ 5º O órgão ou a entidade responsável pela arrecadação de multas de trânsito publicará, anualmente, na internet, dados sobre a receita arrecadada com a cobrança de multas de trânsito e sobre sua destinação detalhada, incluídos os valores aplicados no custeio do transporte público coletivo.

§ 6º A aplicação dos recursos de que trata o § 2º submeter-se-á ao controle externo competente e à auditoria periódica anual, sem prejuízo da fiscalização pelos órgãos de controle interno e do controle social exercido pelos conselhos competentes de transporte coletivo.”  
(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei propõe uma atualização fundamental no Código de Trânsito Brasileiro, alinhando-o às necessidades sociais e aos modernos conceitos de mobilidade urbana. Atualmente, o Art. 320 do CTB, em seu caráter de exclusividade, cria uma rigidez que impede a utilização inteligente e sinérgica dos recursos arrecadados com multas de trânsito.

Vivemos um paradoxo: o excesso de veículos individuais nas ruas gera infrações e, conseqüentemente, arrecadação com multas. Ao mesmo tempo, esse excesso de veículos é um sintoma da carência de um transporte público de qualidade, acessível e eficiente. O sistema atual, portanto, trata os sintomas (as infrações) sem permitir que os recursos gerados ajudem a curar a doença (a dependência do transporte individual).

Esta proposta busca quebrar esse ciclo vicioso, criando um círculo virtuoso de financiamento. Ao permitir que até 40% da arrecadação com multas sejam destinados a subsidiar o transporte público, criamos uma fonte de receita perene e conceitualmente justa. O ônus gerado pelo trânsito – e pelas infrações que dele decorrem – passa a financiar diretamente a sua mais eficaz solução: um sistema de transporte coletivo robusto e acessível a todos, visando o ideal do passe livre.

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 6º andar - Gabinete 605 - 70160900 - Brasília DF  
Tel: (61) 3215-5605 | E-mail: dep.jooadaniel@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263753881500>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Daniel

Apresentação: 08/07/2026 12:03:36.983 - Mesa

PL n.3550/2026



\* C D 2 6 3 7 5 3 8 8 1 5 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete Deputado João Daniel – PT/SE**

A implementação do passe livre não é utopia, mas uma política pública de profundo impacto social e econômico. Garante o direito de ir e vir, facilita o acesso ao emprego, à saúde e ao lazer, e funciona como um instrumento de distribuição de renda, aliviando o orçamento das famílias mais pobres.

É crucial ressaltar que o projeto respeita o pacto federativo e a autonomia dos entes. Ele não impõe a destinação, mas autoriza Estados e Municípios a fazê-lo por meio de leis próprias e da criação de fundos específicos, permitindo que cada localidade decida sobre a conveniência e o formato de sua aplicação. A preferência pela gestão via empresas públicas ou consórcios visa garantir que o subsídio seja revertido integralmente para a melhoria do serviço prestado à população, livre das amarras do lucro.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta matéria, que representa um passo decisivo em direção a cidades mais justas, um trânsito mais seguro e um sistema de mobilidade verdadeiramente a serviço do cidadão.

Sala das Comissões, em \_\_\_\_ de julho de 2026.

**Deputado João Daniel**  
**PT/SE**

Apresentação: 08/07/2026 12:03:36.983 - Mesa

**PL n.3550/2026**



Câmara dos Deputados | Anexo IV – 6º andar - Gabinete 605 - 70160900 - Brasília DF  
Tel: (61) 3215-5605 | E-mail: dep.joaodaniel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263753881500>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Daniel



\* C D 2 6 3 7 5 3 8 8 1 5 0 0 \*